

P A R E C E R

Nº 3773/2021¹

- PL – Poder Legislativo. Projeto de resolução. Alterações no regimento interno. Análise de constitucionalidade e legalidade. Comentários.

CONSULTA:

Indaga a consulente, Câmara Municipal, sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Resolução nº 5/2021, que visa modificar dispositivos do regimento interno.

RESPOSTA:

Em razão de sua autonomia, a Câmara Municipal desfruta das prerrogativas próprias desse órgão (CF, art. 51, IV c/c art. 52, XIII), entre as quais se destacam a elaboração do regimento interno, a organização dos serviços internos e a livre deliberação sobre os assuntos de sua economia interna (*interna corporis*). A propósito, leciona Hely Lopes Meirelles:

"Em sentido técnico-jurídico, *interna corporis* não é tudo que provém do seio da Câmara ou se contém em suas manifestações administrativas. *Interna corporis* são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha de Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos,

¹PARECER SOLICITADO POR FABIANO GNADT BORGHETTI, ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

concessões de licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de regimento interno, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações". (Direito Municipal Positivo, 14ed., SP: Malheiros, 2006).

O meio adequado para normatizar o funcionamento da Câmara Municipal, além da Lei Orgânica, de forma geral, e do Regimento Interno, é através de Resoluções. Sabe-se que a observância aos princípios gerais vinculadores da Administração Pública, especialmente os objetivamente gizados no Texto Constitucional (CF, art. 37, *caput*), são obrigatórios. Nesse particular, incidem especialmente os princípios da razoabilidade, que preconiza que o administrador deve compatibilizar interesses e razões, mediante o emprego de lógica racional e eficiência.

Portanto, no que tange à forma, temos que a propositura está condizente com o ordenamento jurídico.

No que diz respeito ao art. 1º do projeto de resolução (PR), que visa permitir a prorrogação do tempo de trinta minutos do "Pequeno Expediente", não vislumbramos óbices por se tratar de norma de economia interna da Casa Legislativa, sendo certo que não afronta os ditames constitucionais. Além do mais, não há qualquer normativo no ordenamento jurídico que regulamente o tempo das reuniões legislativas das Casas Legislativas.

Da mesma forma, a pretensa modificação no art. 118 do RI, em que o Presidente deixa de anunciar a pauta dos trabalhos da próxima sessão e passa somente a anunciar a data da próxima sessão, o §5º do art. 119 do RI, que passa a permitir apartes e prorrogação no Grande Expediente, assim como nos incisos IV e IX, do art. 173 do RI, que passam a proibir apartes aos oradores no uso das palavras pelos edis, também dizem respeito à norma de economia interna da Câmara e, do mesmo modo, não há impedimento de ordem legal e jurídica para a referida alteração normativa.

Quanto ao acréscimo do §3º ao art. 117, que determina que "sendo a última sessão do mês, as matérias constantes da ordem do dia, precisam ser aprovadas em 1ª e em 2ª discussão e votação", parece-nos que este dispositivo poderá acarretar uma correria para finalizar o processo legislativo no âmbito do Legislativo, o que não é salutar para a devida e adequada apreciação por todos os parlamentares das proposições, podendo prejudicar a análise das proposições que se encontrem na situação do dispositivo.

Face ao exposto, quanto a pretensa modificação nos arts. 114, 118, 119, 168 e 173 do regimento interno, não vislumbramos óbices na sua tramitação. Por outro lado, temos que o acréscimo do §3º ao art. 117 do RI merece ser melhor avaliado, a luz das considerações expendidas.

É o parecer, s.m.j.

Rafael Pereira de Sousa
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2021.